

CONSELHO GERAL

PARECER DE 1-3-85

pelo Dr. António Maria Owen Pinheiro Torres

INSCRIÇÃO NA ORDEM — CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

«Os doutores, licenciados ou diplomados com o 5.º ano das Faculdades de Direito, não inscritos na Ordem dos Advogados, ou com inscrição suspensa, não podem praticar actos próprios da profissão de Advogado (com excepção dos de consultadoria jurídica nos casos previstos no n.º 2 do art. 53.º do Estatuto da Ordem dos Advogados), nem mesmo em causas próprias, do cônjuge, ascendente ou descendente».

1. Sabido que o n.º 3 do art. 542 do Estatuto Judiciário, que permitia, independentemente de inscrição na Ordem dos Advogados, que os doutores, licenciados e diplomados com o 5.º ano das Faculdades de Direito pudessem advogar em causa própria, do seu cônjuge e dos seus ascendentes ou descendentes, foi revogado pelo actual Estatuto desta Ordem, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 48/84, o qual não contém disposição semelhante mas permite (art. 164.º, n.º 1) que os advogados estagiários, logo no primeiro período de estágio, o possam, pergunta o Dr. ..., licenciado em Direito e Conservador do Registo Civil, com a sua inscrição de advogado suspensa,

se, actualmente, ele deixou de o poder fazer; parecendo-lhe que isso é inconcebível, atendendo a que não podem restar dúvidas de que ao advogado estagiário, logo no primeiro período de estágio, tal é permitido.

Assim posto o problema, há que emitir parecer.

2. Antes do mais, dir-se-á que, mesmo na vigência do Estatuto Judiciário de 1962, se nos afigura que nem todos os doutores, licenciados e diplomados em Direito, podiam advogar em causa própria, do cônjuge ou dos parentes referidos, sem estarem inscritos na Ordem.

Efectivamente entendemos que só o poderiam fazer aqueles em relação aos quais não se verificasse qualquer das incompatibilidades constantes dos seus arts. 591 e seguintes. É que há aqui dois aspectos a distinguir: dum lado, o prestígio e a independência do exercício da profissão, o qual impõe a existência de incompatibilidades e impedimentos, e, doutro, a protecção dos interesses dos clientes da eventual inexperiência e, porque não dizê-lo, porque é muitas vezes real, desconhecimento de legislação mais específica ou especial — já que as Faculdades a não ensinam nem explicam —, o que dita a necessidade de inscrição na Ordem, já que esta pressupunha e pressupõe, em princípio, tirocínio ou estágio com boa informação.

Assim sendo, era admissível que se permitisse o exercício da advocacia aos licenciados em direito não inscritos na Ordem em causas nas quais eles, os cônjuges ou parentes fossem interessados, porque, por assim dizer, tudo ficava em família se, pelo facto, os seus interesses resultassem mal defendidos. Mas, por outro lado, já o não seria se o licenciado em Direito estivesse abrangido por alguma das incompatibilidades para o exercício da profissão, na medida em que então sairia atingido aquele outro valor que se tem pretendido defender e proteger: o prestígio e independência da profissão.

3. De qualquer modo, hoje o problema nem sequer se põe, na medida em que «só os advogados e advogados estagiá-

rios com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados podem ... praticar actos próprios da profissão» (art. 53.^o-1 do actual Estatuto), podendo, no entanto, fazê-lo, unicamente em consulta jurídica, os licenciados em Direito que sejam funcionários públicos ou a exercem em regime de trabalho subordinado (art. 53.^o-2 do mesmo diploma), estes naturalmente porque tudo se passará na esfera específica da actividade da entidade empregadora, ou do departamento estadual onde se encontrem a prestar serviço, daí resultando que, a eles cabendo a defesa dos seus interesses, saberão aferir da eficiência do licenciado em Direito que lhes dá a consultadoria de que necessitam, não se pondo sequer a questão de incompatibilidade ou impedimento.

Quer isto dizer que a legislação actual foi mais longe que a anterior, na medida em que entendeu que a defesa do prestígio e independência do exercício da profissão de Advogado, exigia que, nem mesmo em causas próprias, de cônjuge ou de ascendentes ou descendentes, qualquer doutor, licenciado ou diplomado em Direito a posse exercer, desde que não seja advogado ou advogado estagiário com inscrição em vigor na Ordem.

E muito menos a pode exercer — o que, em nosso entender, já sucedia na legislação anterior — quem, muito embora doutor, licenciado ou diplomado em Direito, esteja abrangido por qualquer das incompatibilidades ou impedimentos constantes dos arts. 68.^o e segs. do actual Estatuto da Ordem dos Advogados, já que isso implica a impossibilidade da sua inscrição nesta ou a necessidade de suspensão da que exista.

4. Pelo exposto, somos de parecer que os doutores, licenciados ou diplomados com o 5.^o ano das Faculdades de Direito, não inscritos na Ordem, ou com inscrição suspensa, não podem praticar actos próprios da profissão de Advogado (com excepção dos de consultadoria jurídica nos casos previstos no n.^o 2 do art. 53.^o do Estatuto da Ordem dos Advoca-

gados), nem mesmo em causas próprias, de cônjuge, ascendente ou descendente.

Porto, 1 de Março de 1985.

a) *António Maria Owen Pinheiro Torres.*

Aprovado por unanimidade em sessão do Conselho Geral de 8-3-985.

PARECER DE 8-3-85

pelo Dr. Joaquim Martinho da Silva

SUSPENSÃO DO DIREITO DE VOTO

1 — *Ao Advogado devedor de quotas ou de outros encargos para com a Ordem dos Advogados, estabelecidos no respectivo Estatuto e regulamentos, deve ser recusado o ingresso do voto nas urnas, se houver atraso superior a 3 meses.*

2 — *O advogado nessas condições, não é passível da multa prevista no art. 12.º, 4 do Estatuto da Ordem dos Advogados, nem de qualquer outra multa.*

O Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados solicitou parecer a este Conselho Geral sobre o critério a adoptar quanto à aplicação ou não da sanção prevista no art. 12.º, 4, do Estatuto da Ordem dos Advogados aos colegas que:

a) Tendo pretendido exercer o direito de voto por correspondência, não foram admitidos a fazê-lo, sendo recusado o ingresso do voto nas urnas, por se ter verificado que eram devedores de mais de 3 mensalidades à Ordem.

b) Não pretenderam exercer o direito de voto, cumprindo a inerente obrigação, mas era seguro que não seriam também admitidos os respectivos votos, por constarem os seus nomes como devedores de mais de 3 quotas à Ordem, na lista que tinha sido enviada àquele Conselho Distrital.

Nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16/3, só podem ser eleitores para os órgãos da Ordem os advogados com inscrição em vigor; e nos termos do art. 79.º, f) do mesmo Estatuto é dever do Advogado para com a Ordem pagar pontualmente as quotas e outros encargos devidos à Ordem dos Advogados, estabelecidos neste Estatuto e nos regulamentos, suspendendo-se o direito de votar e ser eleito para os órgãos da Ordem dos Advogados se hover atraso superior a 3 meses.

É bem clara a disposição legal em causa: no caso de atraso superior a 3 meses suspende-se o direito de votar e ser eleito.

O problema consiste em saber se esta suspensão é automática ou se somente em processo disciplinar, para o efeito instaurado, a mesma é aplicável.

Comete infracção disciplinar o Advogado que, por acção ou omissão, violar dolosa ou culposamente alguns dos deveres decorrentes do Estatuto (art. 91.º).

Parece, assim que o simples atraso no pagamento das referidas obrigações somente constitui infracção disciplinar se tal violação tiver natureza culposa ou dolosa averiguada em processo disciplinar. Como resulta directamente do disposto na alínea f) do art. 79.º do Estatuto, comina-se aqui uma sanção que não é nenhuma das que são referidas no lugar próprio — das penas —, art. 103.º do Estatuto. O não pagamento pontual de quotas e outros encargos por tempo superior a 3 meses, tem, assim uma penalização própria e específica, que é a suspensão do direito de votar e ser eleito. Se fosse necessário recorrer ao processo disciplinar para averiguar da natureza culposa e dolosa da falta, com a morosidade própria destes processos, é evidente que quando o processo disciplinar findasse a eleição já teria passado...

Temos assim que concluir que a suspensão é automática. E é nessa ordem de ideias que deve sempre ser remetido aos Conselhos Distritais a lista dos advogados que estejam nas referidas condições, de modo a cumprir-se o Estatuto.

Assim, não devem ser admitidos a exercer o direito de voto, quer pessoalmente, quer por correspondência, sendô recusado o ingresso do voto nas urnas ao Advogado que tenha um atraso superior a 3 meses no pagamento de quotas e outros encargos devidos à Ordem dos Advogados, estabelecidos no Estatuto da Ordem dos Advogados e nos regulamentos, uma vez que está automaticamente suspenso do direito de votar e de ser eleito para os órgãos da Ordem dos Advogados.

O segundo problema que se põe é o de saber se é de aplicar ao Advogado nestas condições a sanção prevista no n.º 4 do art. 12.º do Estatuto. Diz esta disposição legal que o Advogado que deixar de votar sem motivo justificado pagará multa de montante igual a duas vezes o valor da quotização mensal.

Quer-nos parecer, no entanto que tal sanção só é aplicável ao Advogado em condições de votar, isto é, com a quotização em dia, o qual poderá justificar a falta nos termos do n.º 5 do citado art. 12.º

ASSIM, E EM CONCLUSÃO:

1 — Deve ser recusado o ingresso do voto nas urnas ao Advogado devedor de quotas ou outros encargos devidos à Ordem dos Advogados, estabelecidos no respectivo Estatuto e nos regulamentos, se houver atraso superior a 3 meses;

2 — O advogado que nessas condições deixar de votar não é passível de qualquer multa.

Lisboa, 8 de Março de 1985.

a) *Joaquim Martinho da Silva*

Aprovado por unanimidade em sessão do Conselho Geral de 12-4-85.

PARECER DE 26-5-85

pelo Dr. Diamantino Marques Lopes

SUBSÍDIO POR INVALIDEZ
— SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO NA ORDEM

1 — O Advogado beneficiário de subsídio por invalidez atribuído pela Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, nos termos do n.º 3 do art. 27.º do Regulamento, não pode continuar a exercer a advocacia.

2 — Assim, deve a sua inscrição na Ordem dos Advogados ser suspensa enquanto se mantiver tal situação.

Ao Dr. S. R., Advogado inscrito pela Comarca de Abrantes, foi concedido pela Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, em face do resultado de exame médico, um subsídio por invalidez, tal como se encontra previsto no art. 27.º do Regulamento daquela Caixa, aprovado pela Portaria 487/83, de 27 de Abril.

E em consequência do n.º 3 do mesmo normativo legal, foi-lhe cancelada a respectiva inscrição na Caixa. Feita tal comunicação ao Conselho Geral da Ordem dos Advogados, levantou-se a dúvida sobre se igualmente deveria ser cancelada a sua inscrição como Advogado, uma vez que o Regulamento da Inscrição de Advogados não contém qualquer norma que contemple a hipótese surgida. Em consequência, foi-nos distribuído o processo para a emissão de parecer, o que se passa a fazer.

Em nosso entender, a questão levantada terá de ser solucionada perante a resposta que se der a uma questão prévia: poderá o Advogado beneficiário de subsídio de invalidez continuar a exercer a profissão? Se a resposta a esta questão fôr positiva, então dever-se-á manter a sua inscrição na Ordem; se for negativa, a sua inscrição deverá ser suspensa — e dizemos suspensa, e não cancelada, porquanto a situação de beneficiário por invalidez não é definitiva, podendo terminar, mesmo antes da sua passagem à situação de reforma,

em consequência dos exames médicos de verificação e revisão previstos no art. 32.º do Regulamento da Caixa de Previdência.

E dizemos que a solução da questão posta passa pela resposta que vier a ser dada à questão prévia enunciada porquanto entendemos que só pode estar inscrito, melhor dizendo, manter a inscrição em vigor na Ordem dos Advogados quem esteja em condições legais de poder exercer a profissão.

Tal entendimento advem-nos, desde logo, do n.º 1 do art. 1.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Dec.-Lei n.º 84/84, onde se define a Ordem dos Advogados como a instituição representativa dos licenciados em Direito que, em conformidade com os preceitos deste Estatuto e demais disposições legais aplicáveis, exercem a advocacia.

Daqui resulta desde logo, e a nosso ver, que só quem esteja em condições legais — quer as previstas no Estatuto da Ordem, quer as previstas em quaisquer outras disposições legais — de exercer a profissão de Advogado é que pode fazer parte da Ordem dos Advogados, é que pode estar inscrito na instituição representativa dos licenciados em Direito que exercem a advocacia.

Por outro lado, o n.º 1 do art. 53.º do Estatuto só aos advogados e advogados estagiários, com inscrição na Ordem, permite praticar actos próprios da profissão, o que, a nosso ver, quer estabelecer o princípio da inscrição obrigatória na Ordem como requisito essencial para o exercício da profissão, mas também estabelece o direito de, qualquer pessoa que tenha a sua inscrição em vigor na Ordem, exercer a profissão de Advogado enquanto tal inscrição se mantiver.

Sendo assim, como nos parece, a questão a resolver é, afinal, bastante simples.

Na verdade, cremos que se não podem suscitar grandes dúvidas de que o Advogado que se encontre na situação de beneficiário de subsídio de invalidez não pode continuar a exercer a profissão, contrariamente ao que sucede com o Advogado na situação de reforma. É que, enquanto para este existe uma disposição expressa — o n.º 3 do art. 13.º do Regulamento da Caixa já citado — que lhe permite continuar a exercer a sua profissão, já para o beneficiário do subsídio

de invalidez não existe qualquer disposição que, expressamente, lhe confira o direito de continuar a exercê-la.

Pelo contrário, parece resultar da alínea *b*) do n.º 1 do art. 33.º do mesmo Regulamento que não é possível ao Advogado naquela situação continuar a advogar. Na verdade, aí se prescreve a suspensão do subsídio de invalidez se o subsidiado continuar a praticar actos próprios da sua profissão de Advogado (ou Solicitador).

E nem sequer é de estranhar que a situação de subsidiado por *invalidez* impossibilite a continuação do exercício da profissão.

É que é requisito da atribuição de tal subsídio, como resulta do art. 27.º do Regulamento, a verificação, em junta médica, de que o interessado seja julgado incapaz definitivamente para o exercício da profissão. Ora, não se compreenderia que alguém pudesse ser julgado definitivamente incapaz para o exercício da profissão, para efeitos de obtenção de subsídio por invalidez, e que pudesse, na prática, exercer a profissão.

Por outro lado, cremos que esse teria de ser já o entendimento a dar em pertinentes normas legais anteriores ao actual Regulamento.

Efectivamente, o § 1.º do art. 11.º do Dec.-Lei 36 550, de 22 de Outubro de 1947, que criou a Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados, condicionou o direito à pensão por invalidez no requisito de o interessado se encontrar definitivamente impossibilitado de trabalhar em profissão; e igual requisito é previsto no art. 29.º do Regulamento aprovado pela Portaria 402/79, sendo certo que também neste último diploma citado se sancionava com a perda do direito ao subsídio de invalidez a continuação da prática de actos próprios das profissões forenses.

Assim, para além de a lógica do sistema exigir que, sendo requisito do direito ao subsídio a verificação de impossibilidade ou incapacidade definitiva para o exercício da profissão, que esta não seja exercida na prática, também se comina como sanção para a violação deste pressuposto a perda do direito ao subsídio.

Acresce ainda que o regime da incompatibilidade do exercício da actividade profissional por que se tenha sido julgado incapaz, para efeitos de obtenção de pensão de invalidez, é, afinal, o regime-regra na segurança social, quer dos trabalhadores por conta doutrem (art. 83.º, n.º 1, alínea *b*, do Dec.-Lei n.º 45 266 e art. 2.º do Dec.-Lei 164/83), quer dos trabalhadores vinculados à função pública (art. 78.º do Dec.-Lei 498/72).

Sendo assim, somos de parecer que a situação de invalidez que dê ao Advogado o direito a receber o subsídio de invalidez por incapacidade definitiva para o exercício da profissão, é incompatível com a continuação do exercício desta, conforme resulta, na nossa interpretação, do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do art. 33.º do Regulamento da Caixa.

É porque só podem pertencer à Ordem dos Advogados os licenciados em Direito que, em conformidade com os preceitos do Estatuto e das demais disposições legais, exerçam advocacia, igualmente somos de parecer que o Advogado beneficiário do subsídio de invalidez não pode manter em vigor a sua inscrição na Ordem.

Finalmente, e porque a situação de beneficiário do subsídio de invalidez não é definitiva, podendo terminar pela constatação em junta médica, de que já se não verifica a subsistência do estado de invalidez, entendemos que o caso será de *suspensão da inscrição*, e não de cancelamento desta.

Coimbra, 26 de Maio de 1985.

a) *Diamantino Marques Lopes*.

Aprovado por unanimidade em sessão do Conselho Geral de 31-5-85.